



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*

**VEREADORES FLÁVIO HENRIQUE e JUNINHO LIMA**

**REQUERIMENTO 001/2023, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023**

Senhor Presidente,

Os Vereadores **FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO** e **CARLOS DE LIMA NETO JÚNIOR**, no uso de suas atribuições legais, com supedâneo no art. 150 do Regimento Interno, apresentam à Mesa Diretora, para apreciação pelo Colendo Plenário, o presente **REQUERIMENTO**:

**REQUEIRO À MESA** que, após ouvido o Douto Plenário, que é soberano e, em caso de aprovação, solicite à **Mesa Diretora** a **ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO, NO SENTIDO DE CRIAR CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**, visando suprir as demandas e necessidades apontadas no Projeto de Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de Janeiro de 2023, de autoria da Mesa Diretora desta Casa.

**JUSTIFICATIVA**

O presente requerimento visa a elaboração de estudo técnico, a fim de suprir lacunas e necessidades apontadas na propositura de Lei Complementar Municipal nº 002, de 25 de janeiro de 2023, tendo a autoria da atual mesa diretora, o qual fora retirado de pauta, sem maiores esclarecimentos, na sessão extraordinária do dia 27 de janeiro do corrente ano (o qual criava cargos de provimento em comissão).

Inicialmente cumpre esclarecer que **a regra geral para ingresso no serviço público é pela via da aprovação em concurso público**. É o que preleciona o art. 37, II, da Constituição Federal. Vejamos:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Endereço: Rua Jonas Ferreira de Araújo, 738, centro, CEP 79790-000. C. P nº 04.  
E-mail: [protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br)

CARLOS DE LIMA NETO JUNIOR:04  
653438137  
Assinado de forma digital por CARLOS DE LIMA NETO JUNIOR:04653438137  
Dados: 2023.02.15 10:18:15 -03'00'

 **CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS/MS**  
Protocolo de Correspondência 002  
Em 15 de 02 de 20 23  
Eliz A.S.  
Assinatura do Responsável

 **CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS/MS**  
O presente, foi discutido, votado e APROVADO  
em UNICA discussão e votação, nesta data,  
em 23 de 02 de 20 23  
  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*

**VEREADORES FLÁVIO HENRIQUE e JUNINHO LIMA**

(...)

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*" (original sem grifo).

Destarte, frente ao que dispõe a Carta Magna de 1988, depreende-se que a regra incidente na Lei Maior consiste em que os ocupantes de cargos ou empregos públicos da administração direta e indireta sejam admitidos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

Isto é, **o concurso público constitui o meio mais idôneo** para a introdução de servidores e empregados públicos na administração, conforme explana o doutrinador Hely Lopes Meirelles (2005, p. 419)<sup>1</sup>:

*"O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da Constituição da República".* (original sem grifo).

Sem prejuízo, o jurista Paulo Bonavides (2006, p. 256)<sup>2</sup> trazendo a pertinente definição de F. de Clemente, segundo a qual: *"Princípio de direito é o pensamento diretivo que domina e serve de base à formação das disposições singulares de Direito de uma instituição jurídica, de um Código ou de todo um Direito Positivo"*.

Ou seja, o **concurso público**, considerado por muitos como a forma mais idônea encontrada pelos Estados democráticos para selecionar candidatos e contratar servidores públicos, **teve sua norma fundamentada em princípios basilares, que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro em busca de justiça.**

Em meio aos princípios que revestem o concurso público, necessário enfatizar o da **impessoalidade**. Isto porque, este princípio tem por objetivo assegurar a

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 419.

<sup>2</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 18.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

**Endereço: Rua Jonas Ferreira de Araújo, 738, centro, CEP 79790-000. C. P nº 04.**  
**E-mail: [protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br)**

Assinado de forma digital por CARLOS DE LIMA NETO JUNIOR:04653438137  
CARLOS DE LIMA NETO JUNIOR:04653438137  
653438137  
Data: 2023.02.15 10:18:28 -03'00'



# CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

VEREADORES FLÁVIO HENRIQUE e JUNINHO LIMA

igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontram na mesma situação jurídica. Ou seja, **através da realização de concurso público idôneo, os selecionados serão aqueles que obtiverem os melhores desempenhos, não havendo preferência pessoal** de um em detrimento do outro.

Ademais, acerca do assunto o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2005, p.17)<sup>3</sup> complementa que: *“para que haja verdadeira impessoalidade, deve a administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado”* (original sem grifo).

Não menos importante e, também, importante princípio que reveste o concurso público é a **moralidade**. Odete Medaur (2004)<sup>4</sup> afirma que este princípio se encontra intimamente ligado à impessoalidade, tendo em vista que esta deve ser um meio de atuação para se alcançar a moralidade.

O aludido princípio reza que, não deve o administrador público agir unicamente de forma lícita, dispensando os preceitos éticos que devem envolver suas condutas. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2007)<sup>5</sup>, para que haja a real observância do princípio em discussão, necessário se faz o administrador atuar de acordo com os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e equidade, além ter sempre focalizada a ideia comum de honestidade. Assim, necessita o administrador agir de acordo com os preceitos legais, mantendo sempre a boa-fé nas relações e ações desempenhadas.

De igual forma, o princípio da **legalidade**, fundamental para todo o sistema jurídico, também compõe o concurso público. Isto porque, as normas básicas que revestem o aludido certame estão aduzidas em lei, de maneira que devem ser devidamente observadas pelo administrador ao realizar o certame.

Além dos aludidos princípios, trazidos no rol do artigo 37, caput, da Constituição Federal, José dos Santos Carvalho Filho (2005, p. 512)<sup>6</sup> menciona outros

CARLOS DE LIMA  
NETO  
JUNIOR:0465343813  
7

Assinado de forma digital  
por CARLOS DE LIMA NETO  
JUNIOR:04653438137  
Dados: 2023.02.15 10:18:41  
-03'00'

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 14ª Edição, revista e ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

<sup>4</sup> MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

<sup>5</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20 ed. São Paulo, Atlas: 2007.

<sup>6</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 14ª Edição, revista e ampliada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

Endereço: Rua Jonas Ferreira de Araújo, 738, centro, CEP 79790-000. C. P nº 04.  
E-mail: [protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

VEREADORES FLÁVIO HENRIQUE e JUNINHO LIMA

importantes postulados fundamentais nos quais se baseiam o concurso público, senão vejamos:

*“O concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema do mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos.*

*Baseia-se o concurso em três postulados fundamentais. O primeiro é o princípio da igualdade, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o princípio da moralidade administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimento e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o princípio da competição, que significa que os candidatos participam de um certame, procurando alçar-se a classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público”. (original sem grifo).*

Necessário esclarecer que os princípios a que se fez referência anteriormente **não esgotam o tema** no que tange às linhas mestras de orientação interpretativa da norma trazida pelo artigo 37, caput, e inciso II da Carta Magna. O Direito, enquanto ciência jurídica, é um construindo. Ou seja, se vale do que está sendo feito para seu aperfeiçoamento. Não é o intuito dessas poucas palavras denegar toda uma luta social e as diferentes abordagens principiológicas que possam ser feitas. O que se almeja é apresentar os principais princípios que rodeiam a questão em análise.

Necessário se faz extirpar o clientelismo, nepotismo e colonialismo que ainda se encontra enraizado na jovem democracia brasileira, de modo a permitir àqueles que não possuem proximidade com os “detentores do poder”, ficar à margem dos quadros empregatícios, de maneira que direitos inerentes à pessoa humana e essenciais para a manutenção da ordem social sejam feridos de morte.

Dessa forma, visando assegurar a plenitude dos princípios estabelecidos na Constituição Federal, bem como proporcionar efetividade ao bom andamento dos

Endereço: Rua Jonas Ferreira de Araújo, 738, centro, CEP 79790-000. C. P n° 04.  
E-mail: [protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br)

CARLOS DE  
LIMA NETO  
JUNIOR:04  
653438137

Assinado de forma digital por CARLOS DE LIMA NETO JUNIOR:04653438137  
Dados: 2023.02.15 10:18:55 -03'00'



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*

**VEREADORES FLÁVIO HENRIQUE e JUNINHO LIMA**

trabalhos desta Casa de Leis, por meio das razões acima expostas, submeto o presente  
Requerimento ao Colendo Plenário para sua apreciação.

Na certeza de ser atendido, aguarda-se **DEFERIMENTO**.

Câmara Municipal de Deodápolis, xx de fevereiro de 2023.

FLAVIO HENRIQUE  
PATRICIO  
BARRETO:97420328153

Assinado digitalmente por FLAVIO  
HENRIQUE PATRICIO  
BARRETO:97420328153  
Data: 2023.02.15 08:58:45-04'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

**FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO**

Vereador

*Assinado Digitalmente*

CARLOS DE LIMA  
NETO  
JUNIOR:04653438137

Assinado de forma digital por  
CARLOS DE LIMA NETO  
JUNIOR:04653438137  
Dados: 2023.02.15 10:19:11 -03'00'

**CARLOS DE LIMA NETO JÚNIOR**

Vereador

*Assinado Digitalmente*